Nº 6872/2019

Data: 03/10/2019 15:17 VALOR: 0,00

Interessado: 12164 - PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA EPP

Nº Doc.:

Assunto: RECURSO

Vencimento:

Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO PRESENCIAL N008/2019

Pregão Presencial nº: 008/2019

PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.726.920/0001-94, estabelecida na Av. 15 de novembro, centro, número 1.026, sala 01, Iporá – GO, CEP 76.200-000, neste ato representada por NATAL FRANCISCO DA SILVA NETO, brasileiro, empresário, portador do CPF: 896.240.411-72, vem perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO

contra ato da Administração que a desclassificou do certame licitatório em epígrafe, e contra ato que classificou as empresas ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP e DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI-EPP, com fulcro nos arts. 109, I, c/c 110, ambos da lei 8.666/93, e demais dispositivos legais, e nos seguintes termos a seguir dispostos.

PRELIMINARES

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A Lei 10.520/02, no seu Artigo 4°, inciso XVIII, deixa claro que diante de atos da Administração nos quais inabilita ou desclassifica licitante em certame, caberá recuso no prazo de 3 (três) dias úteis.

MARK

No art. 110, da Lei 8.666/93, está expresso que a contagem dos prazos darse-á **excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento**. E o parágrafo único complementa dizendo que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portanto, haja vista a tempestividade da presente peça, comprovada com a data de protocolo, requer, desde já, seu recebimento e acolhimento integral do que segue.

II – DOS FATOS

O Município de Ouvidor-GO publicou edital de licitação — na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, processo nº 6193/2019 — com o seguinte objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, COLETA DE RÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, CAPINA E ROÇAGEM, PINTURA DE MEIO FIO E COLETA DE ENTULHOS, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR/GO.

Ocorre que no momento de análise da composição de encargos sociais, essa douta comissão, entendeu que houve erro deste licitante no preenchimento de alíquota de uma das rubricas de tributo que compõem a planilha.

Não obstante a isso as empresas Alves Dias, DW e Rio Negro preencheram erroneamente a cotação dos valores referentes ao auxílio *amparo familiar*.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre comissão de licitação do município, no que tange a essas questões merece reforma.

III – DO DIREITO

III.1 – DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

A empresa Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que na confecção da planilha de composição de encargos sociais teria utilizado valor inferior a 3% (três por cento) do salário mensal no item Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, *in verbis*:

Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 3,00% do salário mensal para o item Seguro de Acidente do Trabalho - INSS do Cirupo A (básico), porém, verificamos que foi apresentado um valor menor do que 3,00% do salário mensal para o item Seguro de Acidente do Trabalho - INSS do Grupo A (básico) pelas seguintes empresas:

Em que pese o entendimento dessa respeitável comissão permanente de licitação, observando o regime de tributação das empresas enquadradas na Lei Complementar no 123/06, ou seja, o Simples Nacional, a desclassificação desta Recorrente merece reconsideração.

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A LC 123/06, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado das obrigações, referente às contribuições previdenciárias das empresas enquadradas no Simples Nacional, observadas as atividades: a) Anexo I (Comércio); b) Anexo II (Indústria); c) Anexo III (Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços); d) Anexo IV (Serviços); e) Anexo V (Serviços).

No que tange aos encargos sociais obrigatórios às empresas optantes do Simples Nacional, não está inserida àquela mencionada pela Recorrente. A norma de regência é muito clara nesse sentido.

Às empresas que, em sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, trouxerem o item referente a serviços de remoção de lixo urbano, limpeza de ruas e logradouros, entre outras, estão enquadradas nos anexos III e IV da referida norma. Portanto, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas, tradicionalmente tratadas como contribuições para terceiros. Enquadram-se, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR SEST, SENAT e SESCOOP.

Isso significa, em outras palavras, que as empresas optantes pelo Simples Nacional estão isentas por Lei Complementar – que é o instrumento normativo adequado para estabelecer limitações ao poder de tributar – do recolhimento de uma gama de contribuições, com destaque para a contribuição de 10% sobre o valor depositado nas contas de FGTS e devida no caso de demissões sem justa causa; e do SAT/RAT, por exemplo.

Oportuno ressaltar que o STF, ao apreciar a ADI 4.003, já entendeu que o artigo 13 da LC 123/06, é constitucional, pois nada obsta que o Simples Nacional – enquanto regime diferenciado de tributação – estatua incentivos e benefícios fiscais para reduzir a carga tributária das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...)

O mesmo entendimento foi esposado no Acórdão 1603/2019 – Plenário, pelo TCU, sob a relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no qual resta claro que às empresas enquadradas no Simples Nacional deverão observar regime diferenciado de tributação e consequentemente em certames licitatórios, dessa natureza, as alíquotas apresentadas estão adequadas. Segue ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 80/2018. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES/UFAL/EBSERH. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA DE ATIVIDADE MEIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO (TCU. Representação. Acórdão: 1603/2019 — Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo: 010.126/2019-8. Data da Sessão: 10/07/2019)

Em suma, de acordo com o entendimento legal e majoritário sobre o tema, não deve a Recorrente recolher o referido item e demais contribuições acima elencadas.

Posto isso, após o enfrentamento do ponto controverso, esse mostra-se insustentáveis, não merecendo acolhida por essa douta comissão de licitação, mantendo-se a Recorrente, Pai & Filha, como participante regular do certame.

III.2 – ERRO NO PREENCHIMENTO DE ITEM DA CCT / VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, impõe à Administração pública uma série de princípios que deveram ser observados impreterivelmente. Na esfera das contratações públicas (obras, serviços, compras e alienações) alguns desses princípios ganham maior relevo, haja vista a necessidade de se garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes além de se garantir fiel atendimento ao interesse público.

Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se promover a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O professor Lucas Rocha Furtado¹, assevera sobre a impossibilidade de transigir sobre esses princípios, segue:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

¹ FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416,

Os tribunais superiores, obviamente, possuem o mesmo posicionamento. Nessa esteira seguem julgados do STF e STJ, respectivamente:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

> (STF. RMS 23640/DF. Segunda Turma. Ministro: Maurício Corrêa. Data do julgamento: 16/10/2001)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO REOUISITO DE **TÉCNICA** DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA CUMPRIDO. DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(STJ. RESP 1178657. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de julgamento: 21/09/2010)

NARRE

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração, e o licitante, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conforme dito alhures, não obstante a isso, as empresas Alves Dias, DW e Rio Negro preencheram erroneamente a cotação dos valores referentes ao auxílio *amparo familiar*. Desrespeitando mandamento editalício, pois não utilizaram como referência a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2019/2021.

Ressalte-se que essa é a Convenção vigente e adequada ao caso. A CCT em sua Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Primeiro traz de maneira expressa o valor do Auxílio que deverá ser recolhido para cada empregado. Logo, não se pode aduzir a ocorrência de mero erro material. Nessa esteira deverá ser reconsiderado o ato que classificou as empresas Alves Dias, DW e Rio Negro, para que sejam desclassificadas do certame.

Portanto, ante o exposto, a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

IV - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto e com base no ordenamento jurídico vigente, requer:

- a) seja o recurso conhecido, e em seu mérito acolhido, pois traz perfeita adequação com a norma de regência e entendimentos amplamente consolidados pela jurisprudência majoritária;
- seja alterada a ordem de classificação do certame garantindo à empresa
 PAI & FILHA participação nas demais fases de que se viu alijada, pois
 preencheu todos os requisitos legais;
- c) seja reconsiderada a decisão que classificou as empresas ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP e DW

SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI-EPP, para que doravante sejam desclassificadas, posto que não observaram mandamento editalício.

Caso assim não entenda a Comissão de Licitação, requer desde já, que a presente peça seja remetida à autoridade hierarquicamente superior para a análise desse recurso.

Informa, por fim, a Recorrente que, caso não seja deferido o presente recurso, garantindo sua participação no certame, encaminhará a matéria à apreciação dos órgãos de controle responsáveis para que intervenham, de modo a serem mantidos os princípios legais e constitucionais da licitação.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Ouvidor-GO, 3 de outubro de 2019.

PAI & FILHA CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA

NAVAC F. MA SRUA NETO

CNPJ nº 17.726.920/0001-94

ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA-EPP CNPJ: 17.726.920/0001-94

4ⁿ Alteração Contratual

Pelo presente instrumento particular, ISADORA ISAURA MENDES DA SILVA, brasileira, solteira, menor, empresária, residente e domiciliada na cidade de Israelândia Estado de Goiás a Rua 3 de Abril, SNº Qd. 05 Lt. 19, Centro, CEP 76.205-000, natural de Israelândia Estado de Goiás, nascida aos 22/07/1999, filha de Natal Francisco da Silva Neto e Vilma Mendes Queiroz dos Santos e Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 6283701 SSP-GO e CPF/MF Nº 042.082.641-60, neste ato assistida por sua mãe a Sra. VILMA MENDES QUEIROZ DOS SANTOS E SILVA, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na cidade de Israelândia Estado de Goiás a Rua 3 de Abril, SNº Qd. 05 Lt. 19, Centro, CEP 76.205-000, natural de Firminópolis Estado de Goiás, nascida aos 15/10/1975, filha de Joaquim Pereira dos Santos e Nazir Mendes Queiroz, portadora da Carteira de Identidade de Nº 3701374 - 2ª via SPTC/GO e CPF/MF Nº 842.658.251-68 e seu pai o Sr. NATAL FRANCISCO DA SILVA NETO, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Israelândia Estado de Goiás, a Rua 3 de Abril, SNº Qd. 05 Lt. 19, Centro, CEP 76.205-000, natural de Goiás Estado de Goiás, nascido aos 14/01/1972, filho de Apolônio Francisco da Silva e Izaura Dias da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 3289511 - 2ª via SPTC - GO e CPF/MF nº 896.240.411-72; NATAL FRANCISCO DA SILVA NETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Israelândia Estado de Goiás, a Rua 3 de Abril, SNº Od. 05 Lt. 19, Centro, CEP 76.205-000, natural de Goiás Estado de Goiás, nascido aos 14/01/1972, filho de Apolônio Francisco da Silva e Izaura Dias da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 3289511 - 2ª via SPTC - GO e CPF/MF nº 896.240.411-72; Únicos Sócios componentes da Sociedade Limitada, que gira na praça de Iporá Estado de Goiás à Avenida 15 de Novembro, nº 1026, Sala 01, Centro, CEP: 76.200-000 sob a denominação social de: PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF 17.726.920/0001-94, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás "JUCEG" sob o Nº 52203196760 em sessão de 11/03/2013. Têm entre si, justos e combinados a alteração do contrato social, que se regera de acordo com as clausulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto da sociedade que consiste na atividade de: Edificações residenciais, industriais e comerciais – demolição de edificios e outras estruturas, preparação de terrenos, perfuração e execução de fundações, urbanização; Indústrias, obras e serviços de Engenharia Civil – construção, instalação, reforma, inspeção, modernização, manutenção,



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/07/2017 18:09 SOB N° 20174351038. PROTOCOLO: 174351038 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11702714159. NIRE: 52203196760. PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÂNIA, 17/07/2017 www.portaldoempreendedorgoiano.gov.br Godora

Maggho

CLÁUSULA NONA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo as sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA - Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer um dos sócios, continuando com o herdeiro ou herdeiros do falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Nenhum dos sócios poderá vender, ceder, transferir ou alienar as suas quotas no todo ou em parte, sem o prévio consentimento do outro sócio, dado por escrito.

Parágrafo Único. Em igualdades de condições de preço e forma de pagamento, o sócio remanescente terá direito a aquisições das quotas, se o outra resolver aliena-las, devendo manifestar seu interesse em adquiri-las, por escrito, após ser notificada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não haja acordo entre as sócias, será apurado um balanço patrimonial e restituídas as sócias os lucros ou prejuízos proporcionais à participação de cada uma na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1°, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os casos omissos neste contrato serão regulados de acordo com a legislação que lhe for aplicável, ficando eleito o foro da sede da empresa, preterindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que possa vir a ser.



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/07/2017 18:09 SOB N° 20174351038. PROTOCOLO: 174351038 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11702714159. NIRE: 52203196760. PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÂNIA, 17/07/2017 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br Gradera

Hebra I

Cartório de Registro Civil e 3º Tabelionato de Notas Endereço: Rua Catalão, 651, Centro, Iporá-GO - Tel: (64) 3674-2775 Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de NATAL FRANCISCO DA SILVA-NETO o egistro Dou Fé. Iporá-GQ 14 de julho de 2017. Consulte este selo em: https://extrajudicia/tjgo.jus.br/:081916080546010946-08477 dice Francineide Gomes da Silva - Escrevente Hotes. Cartório de Registro Civil e 3º Tabelionato de Notas Endereço: Rua Catalão, 651, Centro, Iporá-GO - Tel: (64) 3674-2775 Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de NATAL FRANCISCO DA SILVA NETO. Dou Fé. Iporá-GQ 14 de julho de 2017. Consulte este selo em: https://extrajudicial.tigo jus br/:081916080616010946-08478 Francineide Gomes da Silva-Escrevent (poré Cartório de Registro Civil e 3º Tabelionato de Notas Endereço: Rua Catalão, 651, Centro, Iporá-GO - Tel: (64) 3874-2775
Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de VILMA MENDES QUEIROZ DOS
SANTOS E SILVA Chill a lab Dou Fé. Iporá-GQ 14 de Julho de 2017. Consulte este selo em: https://extrajudicial.tjgo Jus.br/:081916068618010946-08480



Francineide Gomes da Silva Escrevente

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/07/2017 18:09 SOB N° 20174351038. PROTOCOLO: 174351038 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11702714159. NIRE: 52203196760. PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÂNIA, 17/07/2017 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



VALIDA EM TODO O TERRITORIO NAGIONAL DE SAL COMP REGISTRIO 3289511-2.A VIA EXPEDITAD 07/JAN/2004 NATAL FRANCISCO DA SILVA NETO GOIAS-GO DOG OFFICE C. CAS. 405 FLS. 292 L. B 2 ISRAKLANDIA GO EM 19/11/1999 896240411-72



VALIDA EM TODO O TEFRITORIO NACIONAL PAGRETICAS MEGISTRO 3701374 2.A VIA DATA DE GO-FEV/2005

MENDES QUELFOZ DOS SANTOS NOME V E ST

FIRMINOPOLIS-GO NATURALIDADE

15/08/171975 DATA DE NASCIMÊNTO

DOCYDRIGEM C.CAS. 405 FIS. 292 L. BOZ ISRAELANDIA GO

or 842658251-68



